



PROCESSO N.º:	7.824-7/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
CNPJ:	04.215.993/0001-70
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2016
ORDENADOR DE DESPESAS:	DANIEL GONZAGA CORREA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conforme depreende-se dos autos, apesar da realização dos procedimentos regimentalmente previstos para a citação do ex-gestor, seja pessoal, ficta e com a publicação de edital, não houve apresentação de defesa, eis que é fato notório e veiculado pela mídia que o Sr. Daniel Gonzaga Correa está foragido, conforme reportagens jornalísticas publicadas, dentre outros, no site G1.¹

Portanto, com fundamento no artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007, **DECLARO revel** o Sr. **Daniel Gonzaga Corrêa**, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos.

Ato contínuo, pela inteligência do art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada de forma conclusiva, quanto aos seguintes aspectos:

“a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas,

¹ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2017/04/alvo-de-operacao-ex-prefeito-suspeito-de-desviar-r-4-milhoes-esta-foragido.html>,
<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/juiz-bloqueia-bens-de-prefeito-de-mt-por-sobrepreco-em-aluguel-de-veiculo.html>.



assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência”.

Diante das irregularidades mantidas no Relatório Conclusivo, entendo necessária a análise dos apontamentos em apartado:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de março, junho, setembro e outubro de 2016 não ocorreram até o dia 20 do respectivo mês em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

Análise do Relator:

Acerca da irregularidade tratada no subitem 1.1 (AA05), verifica-se que os repasses de valores ao Poder Legislativo nos meses de março, junho, setembro e outubro de 2016, ocorreram posteriormente ao dia 20 do respectivo mês, em afronta ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; “



Com efeito, não houve manifestação de defesa, restando incontroverso que os valores repassados ao Poder Legislativo ocorreram em atraso e em desconformidade com os termos constitucionais.

Dessa forma, assiste razão a equipe de auditoria, uma vez que, em consulta ao Sistema APLIC, apurou-se que o Poder Executivo atrasou os repasses nos meses de **março, junho, setembro e outubro**, conforme discriminado no Relatório Técnico:

Data	Entidade	Finalidade	Competência	Valor (R\$)
30/03/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/03	50.300,00
22/06/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/06	51.666,00
30/09/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/09	50.000,00
28/10/2016	CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	REPASSE CAMARA MUNICIPAL DE VALE DE SAO DOMINGOS	2016/10	40.000,00

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls. 40).

Portanto, é importante destacar que os atrasos de repasse não ultrapassaram **10 dias**, ou seja, foram realizados **dentro do respectivo mês**, sendo que no mês de junho, o atraso foi de apenas **dois dias**, situação que considero um fator atenuante acerca da gravidade do achado.

Ademais, deve ser considerado que a omissão do Poder Legislativo demonstra não haver prejuízo na sua execução orçamentária.

Diante disso, **mantenho a irregularidade AA05**, em razão dos atrasos nos repasses ocorridos nos meses de março, junho, setembro e outubro de 2016, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal/1988.

Por todo o exposto, **recomendo** ao Poder Legislativo do Município de Vale do São Domingos que recomende ao Chefe do Executivo para que observe o disposto no art. 29-A, § 2º, II e 168 da Constituição Federal e envie o repasse até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilização, nos termos dispostos no §1º do artigo 29-A, da CF/1988.

2) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei



Complementar 101/2000).

2.1) Aumento de gasto com pessoal em **R\$ 167.559,97** no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Análise do Relator:

Conforme apontado pela equipe de auditoria, a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos realizou o aumento de despesa com gasto de pessoal na dotação 3.1.90.04, 3.1.90.11 e 3.1.90.13, no montante de R\$ 167.559,97 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), no período de junho a dezembro de 2016, em descumprimento ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o qual prevê:

“Art. 21. [...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Antes de adentrar na discussão acerca da possibilidade de a Administração Pública admitir pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, faz-se necessário conhecer o significado de despesa com pessoal, definido pela LRF da seguinte forma:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.”



A interpretação literal do art. 21, da LRF, torna claro que a vedação não alcança atos de admissão de pessoal, mas tão somente atos que resultem aumento de despesas com pessoal, sendo plenamente possível admitir servidores sem necessariamente importar em aumento das despesas com folha de pagamento.

Por outro lado, conforme a redação do art. 18, ressalta-se que várias são as formas de admissão de pessoal, as quais não importam, necessariamente, aumento de despesa para o ente. Logo, o que precisa ser levado em consideração é a comparação do montante dos gastos com pessoal realizados no período vedatório em relação aos gastos anteriores, bem como a análise sob o prisma dos princípios da indisponibilidade do serviço público e da continuidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001):

“A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição. Basta pensar nos casos de emergência, a exigir contratações temporárias com base no art. 37, IX, da Constituição.¹”

Frisa-se que a possibilidade de realizar atos de admissão de pessoal no período de vedação, fica condicionada, cumulativamente, ao atendimento das medidas de compensação e à previsão legal com vigência anterior ao início do período de 180 (cento e oitenta) dias de que trata o parágrafo único do art. 21.

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, Comentário aos Arts.18 a 28, p. 155.



Entretanto, o **ex-gestor não se manifestou nos autos e, conseqüentemente, não apresentou qualquer argumentação ou documento comprobatório** capaz de justificar os motivos que acarretaram o aumento de gasto com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, a fim de sanar a irregularidade apontada pela equipe de auditoria.

Importante destacar que, no âmbito dos Tribunais de Contas “*o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas*”, conforme posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³.

Na mesma linha, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se verifica de trecho do seguinte julgado²:

“[...] não cabe ao TCU laborar na produção de provas em favor das partes, competindo sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos, na forma do Decreto Lei nº 200/67, em seu art. 93.”

Portanto, o dever de o gestor realizar a prestação de contas é inerente ao exercício de qualquer cargo público que envolva a administração de dinheiros, bens e valores públicos, ainda mais em se tratando de exercentes de mandato eletivo, nos termos do art. 71, incisos I e II, da CF, conforme transcrição abaixo:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros,

33 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *O ônus da prova nos Tribunais de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP*, Belo Horizonte, ano 4, n. 41, maio 2005. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=29684>>. Acesso em: 8 nov. 2017.

22 BRASIL. *Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 155/1998* - Plenário. Processo TC _ nº 549.008/91-8. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Brasília, 21 de outubro de 1998. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 nov. 1998, p. 27-28.



bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário [...]”.

Dessa forma, deve o administrador público apresentar todos os documentos para esclarecer os apontamentos feitos pelas equipes técnicas no âmbito do controle externo, para que haja a elucidação dos fatos e se demonstre a boa aplicação dos recursos públicos.

Esse entendimento está consagrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, manifestado, entre outros, na Decisão nº 225/2000, da 2ª Câmara, e nos Acórdãos nº 1.656/2006 e nº 276/2010, do Plenário, e nº 903/2007, da 1ª Câmara, e nº 1.445/2007, da 2ª Câmara.

Ato contínuo, desde a Decisão 225/2000, da 2ª Câmara, o TCU assentou que:

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos



apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes”.

Ao analisar o apontamento, verifica-se que o aumento de despesas com pessoal, no valor de R\$ 167.559,97, mostra-se excessivamente elevado, razão pela qual, acompanho o posicionamento da Secex, **mantendo a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo para que acompanhe com acuidade o incremento de gasto de pessoal em fim de mandato**, para que verifique se não se trata de situação de possível endividamento progressivo do ente, de maneira indevida.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit financeiro em 03 fontes de recursos.

Análise do Relator:

Antes de adentrar no exame do apontamento, julgo pertinente ressaltar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um papel duplo no processo orçamentário, nos seguintes termos:

“Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

Assim, o controle por fonte/destinação de recurso contribui para o atendimento das normativas abaixo, as quais dispõem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação, conforme preceitua o art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF, senão vejamos:



Art. 8^o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na

alínea c do inciso I do art. 4^o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

No caso dos autos, a equipe de auditoria deste Tribunal evidenciou *déficit* financeiro em 3 fontes de recursos, de acordo com o quadro 4.6 do Relatório Técnico, vejamos:

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit
01 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação	R\$ 184.536,33	R\$ 234.159,25	-R\$ 49.622,92
19 – Transferência do Funde 40%	-R\$ 559,46	R\$ 790,86	-R\$ 1.350,32
02 – Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Saúde	R\$ 324.304,12	R\$ 327.718,13	-R\$ 3.414,01

Fonte: Quadro 4.6 – Quociente da situação financeira por fonte - Anexo do Relatório Técnico.

Dessa forma, como bem destacado pela equipe técnica, o *déficit* financeiro evidencia falta de planejamento e a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, o que pode acarretar em um longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Com efeito, nota-se que o responsável autorizou a assunção de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte, quando deveria ter verificado a disponibilidade de recursos antes da autorização, o que gerou o *déficit* financeiro e o não cumprimento dos dispositivos acima citados na LRF.



Posto isso, aproveito para esclarecer ao gestor que os erros contábeis acarretam inconsistência nos balanços, razão pela qual é necessário que a contabilidade seja executada observando as normas inerentes, sendo fundamental acrescer que se trata de uma questão simples de ser resolvida.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da equipe técnica, resta **mantida a irregularidade de natureza grave**, devendo ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF.

Posto isto, superada a análise das irregularidades mencionadas acima, passo a analisar o resultado financeiro e orçamentário, bem como a aplicação dos limites constitucionais e infraconstitucionais a seguir expostos:

SUPERÁVIT/DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Resultado da arrecadação orçamentária – quociente de execução da receita (QER)

O QER tem por objetivo verificar se no decorrer do exercício ocorreu *excesso/déficit* de arrecadação, ou seja, se o indicador for maior que 1, houve excesso de arrecadação, caso seja menor que 1, terá ocorrido *déficit* de arrecadação.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA (Exceto intraorçamentária)

A	Total da Receita Prevista	R\$ 12.374.640,00
B	Total da Receita Arrecadada	R\$ 14.867.018,32
Resultado	Superávit de arrecadação	R\$ 2.492.378,32
QER	B/A	1,201

O resultado acima demonstra que a receita arrecadada foi maior que a prevista, e gerou um *superávit* orçamentário no montante de **R\$ 2.492.378,32** (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta dois centavos), ou seja, para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 1,201.



DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA

Conforme observado pela unidade técnica, para o exercício de 2016, a receita consolidada total prevista, inclusive a intraorçamentária no orçamento, foi de **R\$ 12.677.540,00** (doze milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais), sendo arrecadado o montante de **R\$ 15.079.101,71** (quinze milhões, setenta e nove mil, cento e um reais e setenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro 5.1, do anexo 5.

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 14.195.640,00	R\$ 16.690.245,30	117,57%
Receita Tributária	R\$ 107.100,00	R\$ 350.630,68	255,74%
Receita de Contribuições	R\$ 210.700,00	R\$ 144.331,98	65,99%
Receita Patrimonial	R\$ 1.170.000,00	R\$ 589.915,41	398,72%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 0,00	R\$ 320,00	0,00%
Transferências Correntes	R\$ 10.000.000,00	R\$ 15.549.413,89	113,57%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.000,00	R\$ 55.633,34	3.708,88%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 0,00	R\$ 123.985,51	0,00%
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 0,00	R\$ 123.985,51	0,00%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 14.195.640,00	R\$ 16.814.230,81	118,44%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 1.821.000,00	-R\$ 1.947.212,49	106,93%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 1.800.000,00	-R\$ 1.947.212,49	106,93%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 12.374.640,00	R\$ 14.867.018,32	120,14%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 300.000,00	R\$ 212.083,39	70,01%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 12.677.540,00	R\$ 15.079.101,71	118,94%

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls.76).

Ao examinar a série histórica das receitas orçamentárias do Município (Exceto a intraorçamentária), nos períodos de 2012 a 2016, verifica-se o crescimento da arrecadação, apesar do exercício de 2014 ter apresentado um decréscimo, como demonstrado no seguinte quadro:



Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 11.739.050,02	R\$ 12.081.545,53	R\$ 12.528.958,91	R\$ 12.982.559,27	R\$ 14.743.032,81
Receita Tributária	R\$ 445.842,83	R\$ 500.664,95	R\$ 935.249,15	R\$ 222.808,92	R\$ 350.630,68
Receita de Contribuição	R\$ 215.872,06	R\$ 230.384,72	R\$ 237.730,09	R\$ 455.470,50	R\$ 144.331,98
Receita Patrimonial	R\$ 195.186,60	R\$ 107.165,73	R\$ 378.931,75	R\$ 302.636,45	R\$ 589.915,41
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.480,00	R\$ 2.070,00	R\$ 320,00
Transferências Correntes	R\$ 10.864.349,46	R\$ 11.209.523,56	R\$ 12.681.172,88	R\$ 13.703.956,90	R\$ 15.549.413,89
Outras Receitas	R\$ 17.799,07	R\$ 33.806,57	R\$ 2.178,21	R\$ 45.274,19	R\$ 55.633,34
Dedução	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.717.783,17	R\$ 1.749.657,69	-R\$ 1.947.212,49
Receitas de Capital	973.439,00	R\$ 673.333,47	R\$ 70.000,00	R\$ 38.259,50	R\$ 123.985,51
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.800,00	R\$ 0,00
Transferências de Capital	R\$ 973.439,00	R\$ 673.333,47	R\$ 70.000,00	R\$ 17.459,50	R\$ 123.985,51
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 12.712.489,02	R\$ 12.754.879,00	R\$ 12.598.958,91	R\$ 13.020.818,77	R\$ 14.867.018,32
Receita Tributária Própria	R\$ 314.612,53	R\$ 515.624,01	R\$ 940.173,65	R\$ 225.333,23	R\$ 355.560,28
% de Receita Tributária Própria	2,47%	4,04%	7,46%	1,73%	2,39%
% Média de RTP	3,62%				

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls. 24).

RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

Outro ponto importante que sobressai do quadro acima exposto, assenta-se na relação entre a **receita tributária própria** e o total de receitas arrecadadas, calculada com o desconto da contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a qual atingiu o percentual de **2,39%**, e que somou o valor de **R\$ 355.560,28** (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Abaixo, segue o quadro detalhado da Receita Tributária Própria do Município:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 127.100,00	R\$ 345.459,08	97,15%
IPTU	R\$ 10.000,00	R\$ 1.132,62	0,31%
IRRF	R\$ 55.000,00	R\$ 227.058,47	63,85%
ISSQN	R\$ 42.100,00	R\$ 112.767,26	31,71%
ITBI	R\$ 20.000,00	R\$ 4.500,73	1,26%
Taxas	R\$ 10.000,00	R\$ 5.171,60	1,45%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação)	R\$ 10.000,00	R\$ 3.133,94	0,88%



Pública)			
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 600,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 0,00	R\$ 1.795,66	0,50%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 147.700,00	R\$ 355.560,28	

Fonte: Fls. 25 – Relatório Técnico - Fonte: APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria

INVESTIMENTOS NA EDUCAÇÃO

Com relação aos investimentos na área da educação no Município, verifica-se que o percentual aplicado alcançou **29,32%**, resultando no valor de **R\$ 3.312.408,61** (três milhões, trezentos e doze mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e um centavos), tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 11.296.508,90** (onze milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos).

Acerca dos recursos do FUNDEB, constatou-se uma arrecadação de **R\$ 1.590.852,47** (um milhão, quinhentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), dos quais foi destinado o valor de **R\$ 1.292.900,62** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, novecentos reais e sessenta e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, o que correspondeu a **81,27%** da receita do fundo.

No período de 2015/2016, a avaliação das políticas públicas do Município apresentou na educação os seguintes resultados:

ANO	2012	2013	2014	2015
Aplicado - %	29,64%	29,47%	30,56%	29,98%

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls. 26).

Quanto aos índices das políticas públicas de educação, destaco que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.



Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores, conforme se observa do seguinte quadro confeccionado pela equipe de auditoria:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015		
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE_	OBS.	INDICADOR_	ESCORE	OBS
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	51,82	0	I	49,39	0	I
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	0,00	1	I	0,00	1	I
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	0,80	1	I	0,00	1	I
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,00	1	I	0,00	1	I
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	0,80	1	I	1,20	1	I
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	0,60	1	I	1,30	1	I
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	100,00	0	I	100,00	0	I
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	100,00	0	I	0,00	1	I
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	100,00	0	I	0,00	1	I

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

Examinando os escores obtidos pelo município na avaliação das políticas públicas realizadas na área da educação, no exercício de 2016, verifica-se que em **5 (cinco)** os indicadores analisados do município apresentou desempenho melhor do que a média nacional:

- a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
- c) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- d) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; e



e) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

EM 05 INDICADORES ANALISADOS NO MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL

- a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
- b) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil;
- c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil;
- d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média Brasil; e
- e) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8º série/9º ano – inferior à média do Brasil.

DO COMPARATIVO DOS ÍNDICES DE 2016 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR, O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 INDICADORES

- a) Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos;
- b) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano; e
- c) Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;

EM 4 INDICADORES O MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO

- a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- b) Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- c) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil; e
- d) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil.

EM 03 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO PIOR QUE O EXERCÍCIO ANTERIOR:

- a) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;



- b) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média Brasil; e
- c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8º série/9º ano – inferior à média do Brasil.

Em razão disso, recomenda-se ao gestor para fazer constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA), programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

Assim fica evidente a necessidade de adoção de medidas para o aperfeiçoamento e melhoria desses índices.

INVESTIMENTOS NA SAÚDE

Com relação aos investimentos na área da saúde no Município, verifica-se aumento na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto no exercício de 2015 o percentual aplicado foi de **15,60%** da receita vinculada, e em 2016 este escore alcançou **19,53%**, resultando no valor de **R\$ 2.206.260,78** (dois milhões, duzentos e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), tendo como base de cálculo o valor de **R\$ 11.296.508,90** (onze milhões, duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos).

ABAIXO O QUADRO DEMONSTRATIVO DESDE 2012

ANO	2012	2013	2014	2015
Aplicado - %	16,96%	18,87%	18,68%	15,60%

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls.30)

Ainda quanto à saúde municipal, com base nos indicadores do exercício de 2015, o município apresentou os seguintes resultados em relação à média Brasil:

	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015



INDICADORES	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	0,00	1	I	40,82	0	I
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	29,41	0	I	40,82	0	I
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	73,53	1	I	38,78	0	I
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	26,14	0	I	26,14	0	I
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	32,84	1	I	0,00	1	I
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	3,29	0	I	6,57	0	I
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,01	0	I	0,29	0	I
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	296,05	1	I	131,36	1	I
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	0,00	1	I	38,78	0	I
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	110,20	1	I	122,86	1	I

Fonte: Relatório Técnico (Documento Digital nº 239056/2017, fls.32).

EM 5 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
- b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- c) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular;
- d) Taxa de incidência de dengue; e
- e) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

EM 3 INDICADORES O MUNICÍPIO APRESENTOU DESEMPENHO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL

- a) Taxa de mortalidade infantil;
- b) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; e
- c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária.



DO COMPARATIVO DOS ÍNDICES DE 2016 EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR O MUNICÍPIO APRESENTOU MELHORA EM 3 INDICADORES

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce;
- b) Taxa de mortalidade infantil; e
- c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal.

EM 4 INDICADORES O MUNICÍPIO PIOROU O DESEMPENHO

- a) Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular;
- b) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa;
- c) Taxa de incidência de dengue; e
- d) Cobertura – imunizações: pentavalente.

EM 1 INDICADOR O MUNICÍPIO PERMANECEU INALTERADO

- a) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos.

Visando a melhoria dos resultados, dentre os indicadores avaliados sugere-se as seguintes recomendações:

- 1) identificar os fatores que causaram o baixo índices do indicador da saúde, em relação à média Brasil;
- 2) desenvolver políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão abaixo ou iguais aos da média Brasil;



- 3) fazer constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.**

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Da análise dos limites constitucionais e infraconstitucionais, constatei o cumprimento da legislação vigente, ante o levantamento dos seguintes dados:

- a) Gastou com pessoal o equivalente a 47,86% da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo o limite previsto pelo artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- b) Para as ações e serviços públicos de saúde, a auditoria enfatizou que foram destinados 19,53% da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 77, inciso III, ADCT, da CF/88;**
- c) Para as ações e serviços públicos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a auditora responsável pela análise enfatizou que foram destinados 29,32% da receita vinculada, observando-se o disposto no art. 212, da CF/88;**
- d) Quanto aos recursos do FUNDEB, foram destinados 81,27% da respectiva receita na valorização do magistério, assegurando o cumprimento do percentual mínimo estabelecido nos artigos 60, XII, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e 22 da Lei 11.494/2007.**
- e) Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a 5,94% da receita legalmente prevista, culminando no total de 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), observando-se o limite autorizado pelo art. 29-A, da CF/88.**

Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, os limites do FUNDEB repasses ao Poder Legislativo, bem como os gastos com pessoal.



IGFM - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2012 A 2016

No que se refere ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que a equipe de auditoria apresentou no relatório técnico às fls. 06-TCE, que o município de Vale de São Domingos figurou no *ranking* estadual em 117º lugar.

Todavia, pelas informações divulgadas no site deste Tribunal de Contas, os dados concernentes ao Índice de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2012 a 2016 do Município de Vale de São Domingos extraídas do site do TCE/MT, em 12/12/2017, apresentaram divergências quando comparados com a tabela apresentada pela equipe de auditoria.

Dessa forma, para que não haja equívocos com relação aos índices reais de classificação do município de Vale de São Domingos, apresento novas informações atualizadas retirada do site do TCE-MT em 12/12/2017, conforme segue abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2012	0,33	0,96	0,59	0,64	0,00	0,83	0,59	75
2013	0,36	0,73	0,97	0,18	0,00	0,74	0,52	72
2014	0,55	0,85	0,88	0,34	0,00	1,00	0,62	39
2015	0,13	0,53	1,00	0,17	0,00	0,78	0,44	122
2016	0,17	0,57	1,00	0,21	0,00	0,49	0,44	123

Na apuração dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM, do Município, a classificação no *ranking* geral do Estado, a mensuração da qualidade da gestão pública municipal, ficou em 123º lugar, ou seja, **piorou 1 uma posição em comparação ao exercício anterior (2015) que foi a colocação de 122º lugar.**

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO DE 2016

Da análise global das Contas de Governo do Município de Vale de São Domingos, conforme informações extraídas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, o índice IGFM/TCE apresentou **0,44** pontos, sendo classificada como **Gestão em Dificuldade.**



É válido sublinhar que o município observou os limites constitucionais, tendo em vista a aplicação do mínimo exigido nas áreas de saúde, educação e respeito aos limites máximos de gastos com pessoal e repasses ao Legislativo.

Cabe observar, ainda, que apesar do respeito ao investimento mínimo constitucional, a área de saúde apresentou score de 6,0 e a educação 5,0. Portanto, é necessário melhorar os índices apresentados.

É importante esclarecer que, em que pese a citação do ex-gestor, **não houve a manifestação de defesa**. Dessa forma, ressalto o entendimento explanado em relação à inversão do ônus da prova nesta espécie de processo de contas de governo.

Com efeito, é inerente o dever do ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos nos patamares mínimos, bem como demonstrar o respeito aos limites de gastos, e não o órgão do controle demonstrar que isso não foi feito.

Constam nos autos a existência de **duas irregularidades de natureza gravíssima** e uma **natureza grave**, das quais destaco a classificada como **DA09 (gravíssima)**, em que a Secex identificou o aumento da despesa com pessoal no montante de R\$ **167.559,97** (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa sete centavos), no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, em evidente afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual é suficiente para ensejar a emissão **parecer contrário às contas de governo do município de Vale de São Domingos**, tendo em vista que os fatos apresentados pela equipe técnica não foram contestados e justificados pelo ex-gestor.

VOTO

Diante do exposto, discordo do Parecer Ministerial n° 5.646/2017, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75, da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210, da Constituição Estadual, no art. 26, da



Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 29, inciso I, do Regimento Interno TCE-MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS-MT**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Daniel Gonzaga Correa** e,

1) pela **revelia** do Sr. **Daniel Gonzaga Correa**, nos termos do artigo 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT, c/c o parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 269/2007.

Voto ainda pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo, quando do julgamento das referidas contas, que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

2) quanto à **irregularidade AA05**, para que observe o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II da CF/88, quanto aos repasses de valores ao Poder Legislativo;

3) quanto à **irregularidade DA09**, para que se abstenha de contrair aumento de despesa com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

4) quanto à **irregularidade CB02**, para que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, conforme art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos;

5) **promova** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas;

6) **proceda** o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas



contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

6.1) na educação, em especial à: **a)** Taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos; **b)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 4ª série/5º ano – inferior à média Brasil; **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 4º série/5º ano – inferior à média do Brasil; **d)** Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média Brasil; **e)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 8º série/9º ano – inferior à média do Brasil e, **f)** Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.

6.2) na saúde, em especial com relação à: **a)** Taxa de mortalidade infantil; **b)** Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos; **c)** Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; **d)** Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular; **e)** Taxa de incidência de dengue; e **f)** Cobertura – imunizações: pentavalente.

7) conste explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

8) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.

Ademais, recomendo ao Poder Legislativo que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas neste voto, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, se atendo, também, ao parecer do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Esta manifestação se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no art. 176, § 3º, do RITCE/MT.

Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, o Parecer Prévio destas contas.

É como voto.

Cuiabá/MT, 19 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)